



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO
CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 02 DE JUNHO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE MAIO DE 2021, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE/MG, PARA ESTABELECEER REQUISITOS PARA O DESMEMBRAMENTO DE LOTES URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade alterar as disposições contidas nas Lei Complementar nº 228, de 9 de maio de 2021, que trata do parcelamento do solo no Município, relativas ao desmembramento de lotes urbanos, bem como estabelecer critérios específicos para sua autorização no âmbito do Município de Nova Ponte/MG.

Art. 2º. Fica inserido o art. 44-A, 44-B, 44-C e 44-D à Lei Complementar nº 228, de 9 de maio de 2021 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Fica permitido o desmembramento de lotes situados em zona urbana do Município de Nova Ponte, observando-se os critérios mínimos estabelecidos por este artigo e seguintes.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se exclusivamente a desmembramentos de lotes individuais já inseridos em parcelamentos urbanos aprovados, não sendo válida para fins de loteamentos novos ou remembramento de glebas para fins urbanísticos.

Art. 44-B. O desmembramento de lotes urbanos somente será autorizado quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- I – área mínima de cada lote resultante: 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- II – testada mínima de cada lote resultante: 5 metros (cinco metros);
- III – acesso direto à via pública oficialmente reconhecida pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO
CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

IV – atendimento às exigências de infraestrutura urbana, especialmente redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, e coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, deve compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas neste artigo.

Art. 44-C. Não será concedido alvará para construção, reforma, ampliação ou demolição em lotes oriundos de desmembramento não regularmente aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal, conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 44-D. A aprovação do projeto de desmembramento não implica em responsabilidade do Município quanto a eventuais divergências nas dimensões dos lotes ou a conflitos envolvendo direitos de terceiros sobre a área objeto do desmembramento.”.

Art. 3º. A Lei complementar 229/2021 que trata do zoneamento e uso e ocupação do solo no âmbito do Município de Nova ponte passa a vigor com a compatibilidade das alterações promovidas pela presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Ponte, 02 de junho de 2025.

Prof. José Divino da Silva
Prefeito Municipal

Odovânio Antônio da Silva
Secretário Municipal de Governo